



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000296988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025304-93.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. VU", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 24 de março de 2025

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N° : 10.454
APELAÇÃO N : 1025304-93.2024.8.26.0114
COMARCA : CAMPINAS
APELANTE : ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A
APELADA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
JUIZ : ANDERSON PESTANA DE ABREU

APELAÇÃO. Ação de regresso por sub-rogação. Prestação de serviços. Energia elétrica. Falha no fornecimento por sobrecarga de energia. Danificação de equipamentos. Cobertura do sinistro pela seguradora. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da seguradora autora, que pugna pela reforma total da sentença. EXAME: Sub-rogação da apelante seguradora nos direitos dos segurados. Inversão do ônus da prova operada ope legis ex vi do artigo 14 §3º do Código do Consumidor. Prova dos autos que não favorece a seguradora, eis que os pareceres apresentados com a inicial são demasiadamente genéricos e lacônicos e, portanto, não se prestam à demonstração do nexo causal. Inviabilidade da inversão do ônus da prova no caso concreto. Ausência de prova pericial produzida em juízo. Pretensão de reembolso, pela sub-rogação, que não deve ser acolhida. Honorários majorados. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS” ajuizada por ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A contra COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, visando à condenação da ré ao pagamento de R\$ 49.578,42, a título de regresso, ante a cobertura securitária paga aos segurados SUELY DE FATIMA YANAZE SUART, MOACIR VIEIRA CASSIANO JUNIOR, ANDERSON PEREIRA CORREIA, LUIS AUGUSTO DA SILVA CESAR, JOSE ROBERTO SISDELI, ANA SILVIA NOGUEIRA AUGUSTO E ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA, pelos danos causados aos seus bens.

A r. sentença apelada (fls. 588/592) julgou improcedente a ação.

Apelou a autora a fls. 603/621. Alega, em síntese, que a apelada não juntou relatórios nos termos especificados pelo PRODIST para afastar o nexo de causalidade. Foi produzida prova capaz de demonstrar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cabalmente o nexo causal que enseja o ressarcimento. A perícia se torna inadequada diante do desgaste causado pelo transcurso do tempo, sendo irrazoável exigir a preservação dos bens sinistrados até que seja realizada a perícia judicial. Devem incidir juros de mora e correção monetária a partir do momento em que a apelante desembolsou a quantia pleiteada em juízo.

Contrarrazões a fls. 628/645.

É o relatório.

Recurso tempestivo e preparado a fls. 622/623.

A apelação comporta conhecimento, uma vez observados os requisitos de admissibilidade inseridos nos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cuida-se de apelo que se insurge contra a r.sentença que julgou improcedente ação regressiva movida pela seguradora em face de sub-rogação gerada pelo pagamento de indenização securitária efetuado em consequência de dano decorrente de oscilação de energia elétrica nos bens dos segurados.

A relação contratual entre os segurados e a concessionária ré está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, regramento que se estende à seguradora em razão da sub-rogação nos direitos e ações dos segurados ante a cobertura do sinistro, “*ex vi*” do artigo 786, “*caput*”, do Código Civil.

Deste modo, para que se configure a responsabilidade da concessionária de energia elétrica que, ressalte-se, independe de culpa, basta a demonstração de sua ação ou omissão, do resultado lesivo e do nexo causal entre ambos, de maneira que cabia à ré a comprovação de alguma das causas excludentes da sua responsabilidade (inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro), invertido *ope legis* o ônus da prova nos termos do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, do que não se desincumbiu.

Ademais, por força da aplicação da “Teoria do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Risco Administrativo”, configura-se a responsabilidade civil objetiva, bastando a demonstração da ação ou omissão, do resultado lesivo e do nexo causal entre a ação ou omissão e os danos indicados para responsabilizar a concessionária de serviço público pelos prejuízos suportados pela seguradora na condição de credora pela sub-rogação nos direitos e ações dos segurados indenizados. Nesse sentido é o artigo 37, §6º, da Constituição Federal: “*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”.

Ocorre que os pareceres juntados à inicial a fls. 32, 65/67, 78, 88/89, 97, 119 e 149/151 são juridicamente imprestáveis, por seu caráter demasiadamente genérico lacônico, realizando apenas alusões à possíveis descargas ou oscilações de energia. No caso concreto, portanto, os pareceres apresentados pela parte autora não se prestam a comprovar o nexo de causalidade entre a conduta da concessionária apelada e os danos suportados pela apelante sub-rogada, sendo que não se produziu prova técnica em juízo, apta a eventualmente corroborar os citados documentos.

Com efeito, atribuir-se à ré o ônus da prova, nessas circunstâncias, em que os objetos de estudo não foram disponibilizados pela autora para realização de perícia, importaria evidente prejuízo ao direito de defesa, o que não se admite, ainda que em tese fosse possível a inversão, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, não deve ser acolhida a pretensão de reembolso da cobertura securitária desembolsada pela seguradora autora no valor de R\$ 49.578,42.

A jurisprudência deste E.Tribunal não destoa deste entendimento:

RECURSO DE APELAÇÃO. Ação regressiva de cobrança promovida por companhia de seguros em face de concessionária de serviço público por alegada má-prestação no fornecimento de energia elétrica. Sentença de procedência. Preliminares de falta de interesse de agir, litispendência e prescrição. Inocorrência. Irrelevância da ausência de pedido

administrativo, ante a inafastabilidade da jurisdição. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF/88. Insurgência que, no mérito, comporta acolhimento. Companhia autora que pede reembolso pelo valor pago a clientes-segurados por prejuízo resultante de danos elétricos causados por alegada oscilação na corrente elétrica. Laudo unilateral que, limitando-se a apontar genericamente a oscilação na corrente elétrica como causa do dano, não demonstra que tal oscilação seria decorrente de má-prestação do serviço de fornecimento de energia pela empresa concessionária. Prejudicada a perícia judicial, porque não preservados os equipamentos danificados. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada para julgar improcedente a ação, com inversão dos ônus da sucumbência. Preliminares rejeitadas. Recurso ao qual se dá provimento. (TJSP; Apelação Cível 1005660-31.2022.8.26.0084; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023)

Apelação. Civil e Consumidor. Prestação de serviço. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos proposta pela seguradora em face da concessionária de serviço público. Sentença de improcedência. Ocorrência de danos em aparelhos eletrônicos de segurado em razão de oscilações e sobretensão na rede de energia elétrica. Finalismo aprofundado. Incidência do CDC. Relação entre o segurado e a prestadora de serviços que é de consumo. Sub-rogação da seguradora. Entendimento no sentido de que para legitimar a propositura da demanda de ressarcimento, cabe à Seguradora oportunizar à Concessionária a possibilidade de inspecionar os equipamentos danificados, ou, alternativamente, proceder a guarda dos equipamentos, ou apenas da peça defeituosa, para tornar possível a realização de perícia técnica judicialmente. Ausência in casu de apresentação dos bens para a realização de laudo pericial. Óbice ao contraditório que impede a Concessionária de demonstrar eventual inexistência de nexo causal. Ônus que não pode ser suportado pela Empresa prestadora de serviços. Autora que deveria ter se servido da produção antecipada de provas, exibindo o bem danificado em juízo para verificação do nexo causal, após o que, poderia dar a destinação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ao mesmo que melhor lhe conviesse. Ademais, se a Seguradora cobra pelos bens danificados, deveria mantê-los em sua guarda para entregá-los a Concessionária que, caso condenada ao pagamento, teria direito de ficar com os salvados. Precedentes desta 34ª. Câmara de Direito Privado. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1016322-30.2022.8.26.0577; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2023; Data de Registro: 30/04/2023)

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, majorados os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º e 11º do Código de Processo Civil.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

RELATORA